



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor
Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 1º desta MP a seguinte redação:

“Art. 77.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(X)	6
50 < E(X) ≤ 55	9
45 < E(X) ≤ 50	12
40 < E(X) ≤ 45	18
35 < E(X) ≤ 40	24
E(X) ≤ 35	Vitalícia

CD/15763.16347-87

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, a figura da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro, tendo como base a expectativa de sobrevida do remanescente.

De acordo com a nova regra a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração proposta com a presente emenda busca estabelecer uma maior razoabilidade nas faixas de concessão, mantendo a vitaliciedade para a expectativa de vida inferior a 35 anos, mas modificando o prazo para concessão temporária para os patamares superiores, que passaria a ser de 6 a 24 anos.

PARLAMENTAR



CD/15763.16347-87